



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 45/2.021 - Autoriza a concessão de abono especial aos profissionais da educação referente ao saldo remanescente do FUNDEB 70% e 30% no ano/exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, que tramita por esta Casa de Leis, em análise por esta Procuradoria Jurídica, em apertada síntese o projeto visa autorizar abono aos servidores da educação para cumprir saldo remanescente de aplicação obrigatória do FUNDEB como determinado pela Lei Federal n.º14.113/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva competência do Poder Executivo propor projeto relativo a cargos públicos conforme estabelece o inciso II, do art. 50 c/c o inciso X, do art. 85 da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice:

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- ~~I - Código Tributário do Município;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 - ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
- II - Código de obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor;
- ~~V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 - ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
- VI - lei instituidora da Guarda Municipal;
- ~~VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 - ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
- ~~VIII - Estatutos dos Servidores Municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 - ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
- IX - normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
- X - todas as Codificações.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4.882/2020 autoriza a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração desde que tenha autorização do legislativo, reproduzo:

LEI MUNICIPAL N.º 4882/2020

Art. 21. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2021:

- I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000: revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição e/ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



II - contratar ou autorizar, hora extra, ajuda de custo, na forma prevista na legislação:

A previsão do impacto orçamentário e financeiro e respectiva fonte de compensação para reajustamento de remuneração de pessoal são expressamente dispensadas pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta a consulta entendeu que as vedações criadas pela Lei Complementar nº 173/20 não impedem a recomposição da perda inflacionária sofrida pela remuneração dos servidores ou do subsídio dos agentes políticos no período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, conforme documento anexo a este parecer extraído do sítio eletrônico do TCEMG.

Verifico que constou erroneamente a Lei Federal n.º 14.133/2020 no artigo 5º que deve ser retificado para constar 14.113/2020.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo a alteração do artigo 5º para fazer constar a Lei Federal n.º 14.113/2020, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 03 de novembro de 2021.


David Tribioli Corrêa
Advogado